



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-000-884/93-65
RECURSO Nº. : 02.308
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXs.: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : HONDURAS CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.707

jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FATURAMENTO -
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social
PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e
2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal
Federal no (RE nº 148.754-2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HONDURAS CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência da contribuição para o PIS,
fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o
Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-000-884/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.707

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed' or similar, located at the end of the text block.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.000884/93-65

ACÓRDÃO Nº 108-02.707

RECURSO Nº: 02.308

RECORRENTE: HONDURAS CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HONDURAS CALÇADOS LTDA., com sede na rua Honduras nº 428, Jardim Nova Europa, na cidade de Campinas - SP, C.G.C. MF nº 59.448.282/0001-37, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

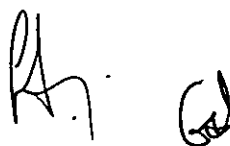
A exigência fiscal diz respeito a falta de recolhimento do PIS decorrente de omissão de receitas operacionais, relativa aos exercícios de 1989 a 1992, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo insurgiu-se contra o lançamento fiscal alegando a inconstitucionalidade dos Decretos base da autuação, sustentando, ainda, que o saldo credor de caixa não é condição suficiente para a ocorrência da hipótese de incidência prevista em lei.

A autoridade singular considerou-se incompetente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade e com base no princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratifica a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing after the text 'É o relatório.'

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.000884/93-65

ACÓRDÃO Nº 108-02.707

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estranheidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, verbis:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

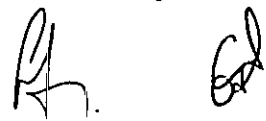
PROCESSO Nº 10830.000884/93-65

ACÓRDÃO Nº 108-02.707

nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

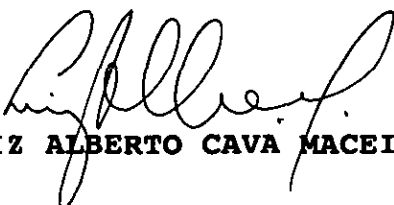
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.000884/93-65

ACÓRDÃO Nº 108-02.707

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-000-884/93-65
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.707

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 JUL 1996**

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL